

PROJETO DE LEI

Nº 263/2015

LEI Nº **11.283**

AUTÓGRAFO Nº **16/2016**

Nº

URGENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 263/2015

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2015
Processo nº 15.032/1995

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 04 DEZ 2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Através de referida Norma, que este ano completa vinte anos, foram criados o Conselho Municipal da Assistência Social e seu respectivo Fundo.

Ao longo desse período alterações foram feitas, através das leis nºs 5.573/1998; 9.248/2010 e 9.947/2012.

No presente momento, a proposição faz-se necessária para que a Legislação Municipal de Assistência Social adeque-se às alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, introduzidas pela Lei Federal nº 12.435/2011; recepcione, oficialmente, o termo “*Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos*”, que deve substituir o termo “*entidade*”; dê caráter paritário à composição de seu Conselho; inclua em seu corpo as alterações propostas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de números 109/2009 e 11/2015 e, por fim, altere as denominações das Pastas do Desenvolvimento Social (antiga Cidadania) e da Fazenda (antiga Finanças).

Dentre as principais alterações da Lei Federal nº 12.435/2011, que redefine o conceito de deficiência, destacamos os §§ 1º e 2º do art. 20 da LOAS, acerca da abrangência do grupo familiar e o conceito de deficiência, gerando efeitos sobre a concessão do benefício de prestação continuada.

A Norma Federal adequou-se à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (o primeiro a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais).

Especificamente para o benefício de prestação continuada da LOAS, a diferença principal trazida pela alteração legal está no fato de que se deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Essa definição veio pacificar a controvérsia até então existente acerca da possibilidade – ou não – de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

Já a recente Resolução do CNAS (nº 11/2015), caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução nº 24, de 16 de Fevereiro de 2006.

AUTORIZADO GERAL - 04-Dez-2015-08:14-151601-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

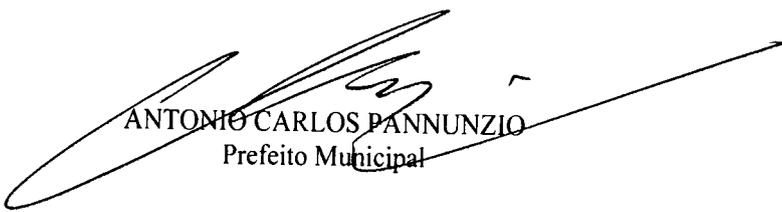


Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2015 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê no **REGIME DE URGÊNCIA** previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTUBALO GENAL

-04-Dez-2015-08:14-151601-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 5.036/1995.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 263/2015

(Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de Maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

- I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;
- III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;
- IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V - fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;
- VI – monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de Novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público;
- VIII – apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;
- IX - analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;
- X - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;
- XI - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

(NR) XII - elaborar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)”.
(NR)

Art. 2º O artigo 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber:

- I - dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES;
- II – um representante da Secretaria da Educação – SEDU;
- III - um representante da Secretaria da Saúde – SES;
- IV - um representante da Secretaria da Fazenda – SEF;
- V - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;
- VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ;
- VII - um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG;
- VIII – um representante da Secretaria de Esportes – SEMES;
- IX - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de Setembro de 2015.

§ 4º Considerando o artigo 5º, §3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 3º O artigo 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 4º O artigo 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 5º O artigo 12, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre.

§ 2º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal". (NR)

Art. 6º O artigo 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS;

II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS”. (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de Setembro de 1995 e suas alterações subsequentes.

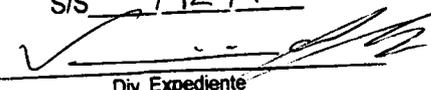
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
4 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 1/12/15

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
1/12/15




Lei Ordinária nº : 5036

Data : 26/12/1995

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

LEI Nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 379/95 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA COMPETENCIA

~~Artigo 1º – Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no Município.~~

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no município de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)

~~Artigo 2º – Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na Lei Orgânica da Assistência Social:~~

- ~~I. – Definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a política municipal de assistência social;~~
- ~~II. – Zelar pela execução desta política visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;~~
- ~~III. – Articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação a nível participativo ou de complementaridade;~~
- ~~IV. – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;~~
- ~~V. – Fixar as normas de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social;~~
- ~~VI. – Acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior;~~
- ~~VII. – Definir critérios para a celebração de convênios entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas credenciadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;~~
- ~~VIII. – Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;~~
- ~~IX. – Propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;~~
- ~~X. – Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;~~
- ~~XI. – elaborar seu regimento interno.~~

Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1995 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Resolução nº 16, de 05 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

- I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior e pelo Poder Público;

VII - definir critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

IX - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

X - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XII - elaborar seu regimento interno. (Redações do Art. 2º e incisos dadas pela Lei nº 9.947/2012)

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

~~Artigo 3º – O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:~~

~~I – um representante da Secretaria de Trabalho e Promoção Social – SETPS;~~

~~I – um representante da Secretaria da Cidadania – SECID; (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)~~

~~II – um representante da Secretaria da Educação e Cultura – SEC;~~

~~III – um representante da Secretaria de Saúde – SES;~~

~~IV – um representante da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira – SEF;~~

~~V – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SEJ;~~

~~V – um representante da Secretaria das Relações do Trabalho – SERT; (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)~~

~~VI – um representante da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente – SEMEAR;~~

~~VI – um representante da Secretaria de Esportes – SEMES; (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)~~

~~VII – seis representantes com seus respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada.~~

~~VII – sete representantes com seus respectivos suplentes da sociedade civil organizada. (Redação dada pela Lei nº 9.248/2010)~~

~~VIII – um representante da Câmara Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 9.248/2010)~~

~~§ 1º – Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~§ 2º – Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.~~

~~§ 3º – A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.~~

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;

V - um representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Juventude - SEJUV;

VII - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;

VIII - um representante da Secretaria da Comunicação - SECOM;

IX - 09 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006.

§ 4º Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redações do Art. 3º, incisos e parágrafos dadas pela Lei nº 9.947/2012)

~~Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.~~

~~Parágrafo Único - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.~~

Art. 4º O mandato dos membros do CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação do Colegiado e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos, de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes. (Redações do Art. 4º e parágrafos dadas pela Lei nº 9.947/2012)

CAPÍTULO III - DO FUNCIONAMENTO

~~Artigo 5º - O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:-~~

~~I. - plenário como órgão de deliberação máxima;~~

~~H. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno.~~

Art. 5º O CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, de acordo com cronograma publicado no jornal "Município de Sorocaba", e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno;

III - contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações. (Redações do Art. 5º e incisos dadas pela Lei nº 9.947/2012)

~~Artigo 6º - A Secretaria de Trabalho e Promoção Social - SETPS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.~~

~~Art. 6º - A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho. (Redação dada pela Lei n. 5.573/1998)~~

Art. 6º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redações do Art. 6º e parágrafo único dadas pela Lei nº 9.947/2012)

~~Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:~~

~~I. Consideram-se colaboradoras do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;~~

~~II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;~~

~~III. poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.~~

Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redações do Art. 7º e incisos dadas pela Lei nº 9.947/2012)

~~Artigo 8º - Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à imprensa Oficial do Município.~~

Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.

Artigo 10 – Constituirão recursos do Fundo:

- I.– dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;
- II.– receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;
- III.– receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;
- IV.– contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;
- V.– rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;
- VI.– quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Artigo 12 – O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

~~§ 1º – O Conselho deverá prestar contas da administração do Fundo junto a Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, a cada semestre.~~

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de suas finalidades, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo do capital existente.

Artigo 14 – Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:

- I.– implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo Conselho.
- ~~II.– elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos aprovados pelo Conselho.~~
- II – elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.

(Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)

Artigo 15 – Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Artigo 16 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementada se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Márcio Tomazela

Secretário de Trabalho e Promoção Social

Walter Alexandre Previato

Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 263/2015

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração das redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

O artigo 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS: definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social; zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social; articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade; zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS; fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social; monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Serviços Socioassistenciais; acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público; apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado; analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior; garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular; propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos; convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS; elaborar seu regimento interno (Art. 1º); o artigo 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber: dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES; um representante da Secretaria da Educação – SEDU; um representante da Secretaria da Saúde – SES; um representante da Secretaria da Fazenda – SEF; um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET; um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ; um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG; um representante da Secretaria de Esportes – SEMES; 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada. Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa. Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito. A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de setembro de 2015. Considerando o artigo 5º, §3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social. As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 2º); o artigo 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: a Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 3º); o artigo 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios: consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro; poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos; poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012) (Art. 4º); o artigo 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho. O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre. O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal (Art. 5º); o artigo 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações: implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS; elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS (Art. 6º); ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de setembro de 1995 e suas alterações subsequentes (Art. 7º); cláusula de despesa (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Assistência Social, ou seja, esta Proposição dispõe sobre estruturação de um órgão da **Administração Direta do Município**, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Somando-se a retro exposição destaca-se que Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, conceitua Órgãos Públicos:

1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se, ainda, que este Projeto de Lei tem o intuito de estabelecer normas sobre o Fundo Municipal de Assistência Social; sublinha-se que:

Lei de abrangência Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, normatiza sobre Fundos Especiais, conforme infra destaca-se:

TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Somando-se a retro exposição, destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, prevê a existência de fundos ao dispor sobre Orçamentos, estabelecendo:

SEÇÃO

Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I – o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. (g.n.)

Por fim, a Lei Orgânica ao dispor sobre os orçamentos da Municipalidade normatiza sobre fundos; diz a LOM:

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III- os orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º - *O orçamento anual compreenderá:*

I- o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Por fim frisa-se que o Senhor Prefeito Municipal, solicitou que a tramitação deste PL, se dê no regime de urgência previsto na LOM:

Art. 44- O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º - **Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo: -

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 263/2015, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do conselho municipal de assistência social e do fundo municipal de assistência social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 263/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *"Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do conselho municipal de assistência social e do fundo municipal de assistência social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, §1º da LOMS).

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 14/20).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que *"Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal"*, pelos fundos previstos no art. 165 § 5º, I da Constituição Federal, bem como no art. 91 § 3º, I da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se também a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal na iniciativa deste PL, em consonância com o princípio da simetria constitucional aplicando-se o previsto no art. 61 §1º, II "e", da Constituição da República, e o art. 38, IV da Lei Orgânica do Município.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de fevereiro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 263/2015, do Sr. Prefeito Municipal, altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de fevereiro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



Jun 09/2016

1ª DISCUSSÃO 50.09/2016

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 03 / 2016

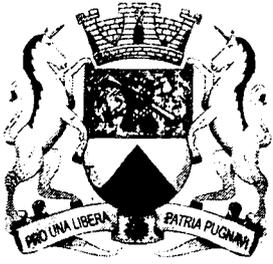
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.09/2016

APROVADO REJEITADO

EM 03 / 03 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0117

Sorocaba, 3 de março de 2016.

A Sua Excelência à Senhora
EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Prefeito Municipal de Sorocaba em exercício

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 13/2016 ao Projeto de Lei nº 31/2012;
- Autógrafo nº 14/2016 ao Projeto de Lei nº 127/2013;
- Autógrafo nº 15/2016 ao Projeto de Lei nº 279/2015;
- Autógrafo nº 16/2016 ao Projeto de Lei nº 263/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

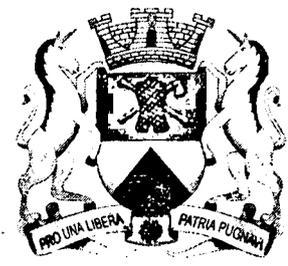
Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Rosa.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 16/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 263/2015, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público;

VIII – apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

IX - analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

X - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

XI - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

XII - elaborar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber:

I - dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES;

II – um representante da Secretaria da Educação – SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde – SES;

IV - um representante da Secretaria da Fazenda – SEF;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ;

VII - um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG;

VIII – um representante da Secretaria de Esportes – SEMES;

IX - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de setembro de 2015.

§ 4º Considerando o art. 5º, §3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

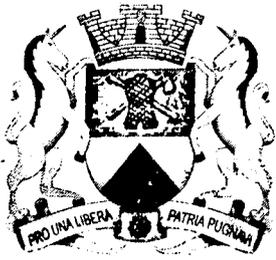
Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)". (NR)

Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012)”. (NR)

Art. 5º O art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre.

§ 2º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal”. (NR)

Art. 6º O art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:

I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS;

II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS”. (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de setembro de 1995 e suas alterações subsequentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 1 DE 8

LEI Nº 11.283, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

(Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

- I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;
- III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;
- IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731

FOLHA 2 DE 8

- V - fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;
- VI – monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público;
- VIII – apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;
- IX - analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;
- X - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;
- XI - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- XIII - elaborar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 3 DE 8

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber:

- I - dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES;**
- II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;**
- III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;**
- IV - um representante da Secretaria da Fazenda - SEF;**
- V - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SEDET;**
- VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;**
- VII - um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária - SEG;**
- VIII - um representante da Secretaria de Esportes - SEMES;**
- IX - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.**

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de setembro de 2015.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 4 DE 8**

§ 4º Considerando o art. 5º, § 3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 5 DE 8**

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

**III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).”
(NR)**

Art. 5º O art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo manterá controlés contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre.

**§ 2º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.”
(NR)**

Art. 6º O art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 6 DE 8

“Art. 14. Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:

- I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS;
- II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.” (NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de setembro de 1995 e suas alterações subsequentes.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 7 DE 8

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2015
PROCESSO Nº 15.032/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 12 e 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Através de referida Norma, que este ano completa vinte anos, foram criados o Conselho Municipal da Assistência Social e seu respectivo Fundo.

Ao longo desse período alterações foram feitas, através das leis nºs 5.573/1998; 9.248/2010 e 9.947/2012.

No presente momento, a proposição faz-se necessária para que a Legislação Municipal de Assistência Social adequa-se às alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, introduzidas pela Lei Federal nº 12.435/2011; recepcione, oficialmente, o termo “*Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos*”, que deve substituir o termo “*entidade*”; dê caráter paritário à composição de seu Conselho; inclua em seu corpo as alterações propostas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de números 109/2009 e 11/2015 e, por fim, altere as denominações das Pastas do Desenvolvimento Social (antiga Cidadania) e da Fazenda (antiga Finanças)

Dentre as principais alterações da Lei Federal nº 12.435/2011, que redefine o conceito de deficiência, destacamos os §§ 1º e 2º do art. 20 da LOAS, acerca da abrangência do grupo familiar e o conceito de deficiência, gerando efeitos sobre a concessão do benefício de prestação continuada.

A Norma Federal adequou-se à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (o primeiro a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais).

Especificamente para o benefício de prestação continuada da LOAS, a diferença principal trazida pela alteração legal está no fato de que se deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Essa definição veio pacificar a controvérsia até então existente acerca da possibilidade – ou não – de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

RECEBIDA EM

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04-Dez-2015-08:14:15:1601-5/6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE MARÇO DE 2016 / Nº 1.731
FOLHA 8 DE 8

Já a recente Resolução do CNAS (nº 11/2015), caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução nº 24, de 16 de Fevereiro de 2006.



SEJ-DCDAO-PL-EX- 123 /2015 - fls. 2.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê no **REGIME DE URGÊNCIA** previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 5.036/1995.

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
04-FEB-2015-08:14-15:001-6/6






(Processo nº 15.032/1995)

LEI Nº 11.283, DE 22 DE MARÇO DE 2 016.

(Altera as redações dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14 da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e alterações subsequentes, bem como dá outras providências).

Projeto de Lei nº 263/2015 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1995 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e na Resolução nº 16, de 5 de maio de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - fixar as normas de inscrição das Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI – monitorar, fiscalizar e avaliar se os serviços de atendimento inscritos estão de acordo com a Resolução CNAS, nº 109, de 11 de novembro de 2009, que trata da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas organizações referidas no inciso V e pelo Poder Público;

VIII – apreciar ou aprovar critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

IX - analisar e aprovar os convênios e termos de parceria entre o Poder Público e organizações, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

X - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

XI - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;



Lei nº 11.283, de 22/3/2016 – fls. 2.

XIII - elaborar seu regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 18 (dezoito) membros, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada a saber:

I - dois representantes da Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES;

II – um representante da Secretaria da Educação – SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde – SES;

IV - um representante da Secretaria da Fazenda – SEF;

V - um representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SEDET;

VI - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos – SEJ;

VII - um representante da Secretaria do Governo e da Segurança Comunitária – SEG;

VIII – um representante da Secretaria de Esportes – SEMES;

IX - 9 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembleia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de Edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006 e Resolução CNAS, nº 11, de 23 de setembro de 2015.

§ 4º Considerando o art. 5º, § 3º, inciso V, do Capítulo III, da Resolução CNAS nº 11/2015, para garantir a participação dos usuários, deve-se assegurar que os Gestores Públicos estatais ou das Entidades ou Organizações de Assistência Social e Trabalhadores do SUAS não representem os usuários nas instâncias deliberativas do SUAS – nos conselhos e conferências de Assistência Social.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 3º O art. 6º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria do Desenvolvimento Social - SEDES prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



Lei nº 11.283, de 22/3/2016 – fls. 3.

Parágrafo único. A SEDES será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos. (Redação dada pela Lei nº 9.947/2012).” (NR)

Art. 5º O art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria da Fazenda, cada semestre.

§ 2º O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.” (NR)

Art. 6º O art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:

I - implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo CMAS;

II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.”

(NR)

Art. 7º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 5.036, de 26 de setembro de 1995 e suas alterações subsequentes.



PREFEITURA DE SOROCABA

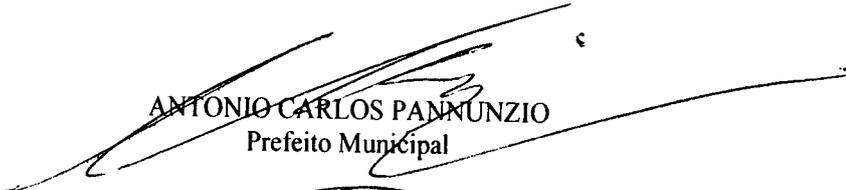
41

Lei nº 11.283, de 22/3/2016 – fls. 4.

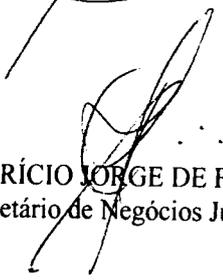
Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

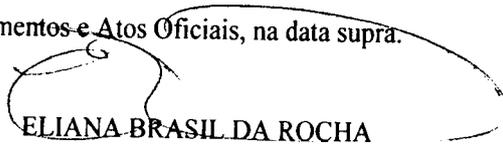
Palácio dos Tropeiros, em 22 de março de 2016, 361º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.283, de 22/3/2016 – fls. 5.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 3 de Dezembro de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2015
Processo nº 15.032/1995

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o incluso Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 2º; 3º; 6º; 7º; 12 e 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, e alterações subsequentes, bem como dá outras providências.

Através de referida Norma, que este ano completa vinte anos, foram criados o Conselho Municipal da Assistência Social e seu respectivo Fundo.

Ao longo desse período alterações foram feitas, através das leis nºs 5.573/1998; 9.248/2010 e 9.947/2012.

No presente momento, a proposição faz-se necessária para que a Legislação Municipal de Assistência Social adeque-se às alterações da Lei Orgânica da Assistência Social, introduzidas pela Lei Federal nº 12.435/2011; recepcione, oficialmente, o termo "*Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos*", que deve substituir o termo "*entidade*"; dê caráter paritário à composição de seu Conselho; inclua em seu corpo as alterações propostas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de números 109/2009 e 11/2015 e, por fim, altere as denominações das Pastas do Desenvolvimento Social (antiga Cidadania) e da Fazenda (antiga Finanças).

Dentre as principais alterações da Lei Federal nº 12.435/2011, que redefine o conceito de deficiência, destacamos os §§ 1º e 2º do art. 20 da LOAS, acerca da abrangência do grupo familiar e o conceito de deficiência, gerando efeitos sobre a concessão do benefício de prestação continuada.

A Norma Federal adequou-se à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, e aprovada no Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 (o primeiro a observar, no Brasil, o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição, que prevê que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às Emendas Constitucionais).

Especificamente para o benefício de prestação continuada da LOAS, a diferença principal trazida pela alteração legal está no fato de que se deixa de exigir a incapacidade permanente para a vida independente e para o trabalho.

Essa definição veio pacificar a controvérsia até então existente acerca da possibilidade – ou não – de se conceder o benefício assistencial de prestação continuada para pessoa que não tenha uma deficiência permanente.

Já a recente Resolução do CNAS (nº 11/2015), caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social, e revoga a Resolução nº 24, de 16 de Fevereiro de 2006.

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
04-Dez-2015-09:14-151601-5/6



PREFEITURA DE SOROCABA

43

Lei nº 11.283, de 22/3/2016 – fls. 6.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX- 128 /2015 – fls. 2.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê no REGIME DE URGÊNCIA previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
MUNICÍPIO DE SOROCABA
-04-Dez-2015-08:14-151601-6/6

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 5.036/1995.